

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

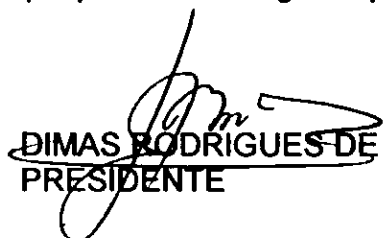
Processo nº. : 10945.002709/91-44
Recurso nº. : 72.212
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 a 1991
Recorrente : ARMANDO LOURENÇO FRANCISCO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.299

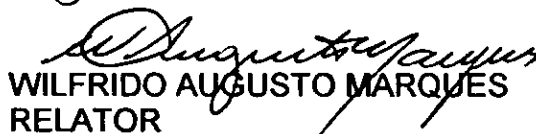
IRPF - OMISSÃO DE RECEITA - ARBITRAMENTO DO VALOR DO IMÓVEL COM BASE NO SINDUSCON - AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA. Mantém-se a exigência por omissão de rendimentos quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados na construção de imóvel cujo preço tenha sido arbitrado com base nos índices SINDUSCON, e tampouco tenha manifestado interesse na realização de avaliação contraditória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO LOURENÇO FRANCISCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.002709/91-44
Acórdão nº. : 106-09.299
Recurso nº. : 72.212
Recorrente : ARMANDO LOURENÇO FRANCISCO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem determinada por esta Câmara através da Resolução nº 106-0.638, para que o contribuinte apresentasse perito e formulasse quesitos que para a realização de perícia com o objetivo de estabelecer o preço da obra arbitrado pela fiscalização com base no índice do SINDUSCON.

Pela repartição foi prestada a seguinte informação:

"Atendendo à sua determinação de fls. 110 e ao contido na Resolução nº 106-0.638 - fls. 98, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, demos ciência ao contribuinte entregando-lhe cópias reprográficas dos autos de fls. 98 a 110 e intimando-o apresentar perito e formular quesitos a serem respondidos, de acordo com o Relatório de fls. 106 a 108.

A intimação deu-se em 21.08.96, com prazo para atendimento de 30 dias, conforme fls. 111. Até o momento o contribuinte não tomou nenhuma das providências solicitadas, não solicitou prorrogação de prazo ou apresentou qualquer justificativa para o não atendimento das exigências, ficando patente a falta de interesse de parte.

Diante disto e considerando que o próprio contribuinte não tem interesse na realização de perícia em seu imóvel, propomos o encaminhamento do presente ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com trânsito pela Delegacia da Receita Federal de julgamentos de Foz do Iguaçu, para continuidade."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.002709/91-44
Acórdão nº. : 106-09.299

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Conforme consta do voto de fls. 101/102, o recurso foi interposto no prazo e o sujeito passivo esta regulamentado; razões pelas quais dele conheço.

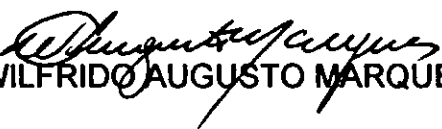
Verifica-se, assim, que foi frustrada a tentativa de se estabelecer a realização de perícia técnica para dentro da avaliação contraditória, preconizada pelo art. 148 do Código Tributário Nacional.

A realização da perícia permitiria ao Colegiado adotar sua decisão com maiores informações sobre o acréscimo patrimonial a descoberto apurado com a construção de uma casa, tendo com a fiscalização arbitrado o valor da obra com base no índice SINDUSCON - PR.

Em que pese a determinação da Câmara, no sentido de que fosse aberta essa oportunidade ao contribuinte, este nada faz para aproveitar essa chance de provar suas alegações e irresignações.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido, tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na formas da lei, e, no mérito, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando, assim provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 setembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES